

to no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

- 1) Aprovar o Relatório Técnico de Monitoramento;
- 2) Encerrar o ciclo de monitoramento das recomendações e determinações dirigidas à SEAP, por meio da Resolução nº 19.040, de 04.09.2018, decorrente da Auditoria Operacional no Sistema Prisional;
- 3) Encaminhar cópias da Resolução oriunda da presente deliberação, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico de Monitoramento, para divulgação dos resultados da auditoria, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, ao Conselho Estadual de Segurança Pública, à Defensoria Pública do Estado do Pará, à Polícia Civil do Estado do Pará, à Polícia Militar do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, à Promotoria de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas do MPE/PA, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará/Grupo de Monitoramento e Fiscalização, à Assembleia Legislativa do Estado/Comissão de Segurança Pública e à Auditoria Geral do Estado do Pará;
- 4) Encaminhar cópias da Resolução oriunda da presente deliberação, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico de Monitoramento à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para subsidiarem o planejamento e a definição de escopo de novas auditorias, assim como à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, tendo em vista o Ofício nº 208/2019-CJCI (fl. 28); e
- 5) Arquivar os presentes autos, apensando-o ao processo TC/506554/2017, que tratou da Auditoria Operacional no Sistema Prisional.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 27 de junho de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 65.070

(Processo TC/005387/2021)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: AMAURY DE SOUSA FILHO – Ex-Presidente da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência.

Advogado: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA nº 5.473

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº 61.225, de 20/01/2021.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. AMAURY DE SOUZA FILHO, Presidente da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº. 61.225, de 20/01/2021, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.071

(Processo TC/501898/2013)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2012.

Responsável: MARIA ALVES DOS SANTOS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, ex-Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.072

(Processo TC/511483/2020)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA nº 13.443

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº 60.149, de 28/01/2020.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17.12.2012 do RITCE-PA, e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru e tornar insubsistente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 60.149, de 28/01/2020, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.073

(Processo TC/510947/2015)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDURB nº 017/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Advogada: INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA – OAB/PA nº 18.282

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA e da Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, ex-Prefeitos do Município de Vigia de Nazaré, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.074

(Processo TC/508526/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECTET nº 006/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: FILADELFIA PINHEIRO COSTA e ASSOCIAÇÃO DO PARA

Advogada: KEIZE PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.701

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. FILADELFIA PINHEIRO COSTA, ex-Presidente da Associação do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.075

(Processo TC/517145/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FAPESPA nº 012/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOÃO FARIAS GUERREIRO, SINFRÔNIO BRITO MORAES e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO e do Sr. SINFRÔNIO BRITO MORAES, ex-Presidentes da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.076

(Processo TC/502100/2013)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA, referente ao exercício financeiro de 2012.

Responsável: MARIA ALVES DOS SANTOS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, ex-Secretária de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.077

(Processo TC/506785/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAD nº 52/2007 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAXWEEL RODRIGUES BRANDÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº 11.607.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA e do Sr. MAXWEEL RODRIGUES BRANDÃO, ex-Prefeitos do Município de Placas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.078

(Processo TC/530291/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 101/2008.

Responsável/Interessado: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Belterra, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.079

(Processo TC/502030/2011)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF nº 366/2010

Interessado/Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Advogado: Dr. JEAN SÁVIO COSTA SENA – OAB/PA nº 28.561

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Goianésia do Pará, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.080

(Processo TC/505978/2011)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF nº 72/2010

Interessado/Responsável: NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ